

A. I. N° - 129655.0006/09-8  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE PETRÓLEO MARAÚ LTDA.  
**AUTUANTE** - ENOCK BASTOS BORGES  
**ORIGEM** - INFAC VALENÇA  
**INTERNET** - 26. 05. 2010

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0117-01/10**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA. ÁLCOOL. ÓLEO DIESEL. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Autuado elide parcialmente a autuação ao apresentar elementos que comprovam a inexistência das omissões apontadas no levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2009, exige ICMS no valor de R\$ 5.199,70, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2007 e 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.094,07, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado deduzida a parcela do imposto calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2007 e 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.105,63, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 40 a 43, afirmando que no exercício de 2007 adquiriu mercadorias conforme apontado no demonstrativo elaborado pelo autuante, porém, também através das Notas Fiscais n.s 019403, 019577, 019402, 019401, que não foram escrituradas no livro fiscal próprio, conforme anexo 06(fl. 09)

Apresenta levantamento quantitativo de estoque, no qual demonstra diesel e gasolina adquirida no exercício de 2007.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 57, esclarecendo que acatou a alegação defensiva e lançou as notas fiscais mencionadas pelo impugnante, na planilha de levantamento de estoque de combustíveis referente ao mês de setembro de 2007, tendo apurado um novo débito de ICMS normal e antecipado da seguinte forma:

### **Infração 01**

31/12/2007 – Álcool – base de cálculo ICMS Normal - R\$ 281,93 – ICMS R\$ 53,67;

### **Infração 02**

31/12/2007 - Álcool – base de cálculo ICMS antecipado – R\$ 89,34 – ICMS R\$ 16,98.

Acrescenta que as demais infrações não impugnadas, referentes ao exercício de 2008 foram mantidas.

Prosseguindo, apresenta para o mês de setembro de 2007, o que denomina de nova infração cujo teor é o seguinte:

*“Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. NFS 19401,19402,19403 e 19577 (Doc.Fls.58 a 48), Base total R\$ 30.519,04, multa de 1% =R\$ 305,19, demonstrativo anexo (Doc.Fls.58)”.*

Intimado o contribuinte para ciência da informação fiscal, este acusa o recebimento, contudo, não apresenta qualquer manifestação.

### **VOTO**

Versa o Auto de Infração em lide sobre a exigência de ICMS, em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2007 e 2008, de acordo com os demonstrativos e documentos acostados aos autos.

De início, observo que o autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, nessa condição, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação, contudo, no caso em exame, exige-se o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), em razão da constatação da falta de registro, em sua escrituração, de entradas de combustíveis, ocorridas em seu estabelecimento, as quais foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques.

As ocorrências citadas foram identificadas por meio de levantamento quantitativo de estoques das mercadorias álcool, óleo diesel e gasolina, com base nos registros constantes no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) escriturado pelo contribuinte, nas notas fiscais de entradas e de saídas e nos livros Registro de Entradas e Registro Inventário, sendo apuradas quantidades de entradas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, nos exercícios de 2007 e 2008.

Verifico que o autuado rechaça a autuação referente ao exercício de 2007, afirmando que adquiriu mercadorias, conforme apontado no demonstrativo elaborado pelo autuante, contudo, também através das Notas Fiscais n.s 019403,019577,019402,019401, que não foram escrituradas no livro fiscal próprio, conforme anexo 06(fl. 09), apresentando levantamento quantitativo de estoque, no qual demonstra a quantidade de álcool, óleo diesel e gasolina adquiridas no exercício de 2007.

Vejo também que o autuante acatou a alegação defensiva, inclusive, elaborando novo demonstrativo considerando as notas fiscais referidas pelo autuado, apurando novo valor do ICMS devido, conforme acostados aos autos.

Efetivamente, assiste razão ao impugnante quanto à existência d 019577,019402,019401, referentes à aquisições de combustíveis, cujas er

nos livros fiscais próprios o que, certamente, implicou na omissão de entradas no exercício de 2007, apurada originalmente pelo autuante.

Tal fato não comporta qualquer dúvida, inclusive, sendo considerado pelo próprio autuante que acatou a alegação defensiva e refez o levantamento incluindo as mencionadas notas fiscais relativas ao exercício de 2007, resultando na redução do valor do débito da infração 01 para R\$ 148,75 e da infração 02 para R\$ 44,87. Infrações mantidas parcialmente, conforme demonstrativos de débitos abaixo:

**Infração 01**

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/12/2007	53,57
31/12/2008	76,57
31/12/2008	18,61
<b>TOTAL</b>	<b>148,75</b>

**Infração 02**

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/12/2007	16,98
31/12/2008	22,71
31/12/2008	5,18
<b>TOTAL</b>	<b>44,87</b>

No que concerne à “ nova infração” apresentada pelo autuante na informação fiscal, decorrente da falta de registro nos livros fiscais próprios das Notas Fiscais n.s 19401,19402,19403 e 19577, com imposição de multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias de R\$ 30.519,04, certamente, esta não pode ser objeto do Auto de Infração em lide, haja vista que representa uma outra infração, cuja exigência somente poderá ser feita, se for o caso, mediante novo procedimento fiscal, em atendimento aos princípios do devido processo legal e garantia da ampla defesa.

Diante do exposto, considero as infrações 01 e 02 parcialmente subsistentes, no valor de R\$ 193,62.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129655.0006/09-8, lavrado contra **COMERCIAL DE PETRÓLEO MARAÚ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$193,62**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 44,87 e 70% sobre R\$ 148,75, previstas no artigo 42, incisos II, “d”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR